



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 292/79:

Determina que a Comissão Executiva do Polígono de Acústica Submarina dos Açores (CEPASA), criada pelo Decreto-Lei n.º 162/72, passe a funcionar no âmbito da Marinha, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 293/79:

Introduz alterações nas letras de várias categorias do pessoal civil da Força Aérea.

Portaria n.º 434/79:

Estabelece que o Conselho Administrativo da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea exerça a sua acção no que respeita a todas as dotações inscritas no cap. 03, com a designação «Despesas gerais da Força Aérea», do orçamento ordinário da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 388/79, que fixa para o ano de 1979 as dotações de artigos de uniforme para os instruídos dos cursos de oficiais da reserva naval e de oficiais e sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea.

Assembleia da República:

Resolução n.º 260/79:

Recusa a ratificação do Decreto-Lei n.º 234/79, de 24 de Julho (alteração do Decreto-Lei n.º 554-A/76, de 16 de Julho — produção de pasta celulósica).

Declaração:

De ter sido rectificada a Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Despacho Normativo n.º 203/79:

Altera os quantitativos fixados no despacho conjunto de 1 de Maio de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 24 de Maio de 1976.

Despacho Normativo n.º 204/79:

Approva o quadro orgânico para a secretaria do Supremo Tribunal Militar.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 294/79:

Dá nova redacção ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84/79, de 17 de Abril (abonos aos membros do Conselho Nacional do Plano).

Decreto Regulamentar n.º 41/79:

Define o regime de admissão e promoção do pessoal do Serviço Central de Pessoal até à publicação da Lei Orgânica da Secretaria de Estado da Administração Pública

Resolução n.º 261/79:

Prorroga até 30 de Novembro de 1979 o prazo para que a administração da Salvor — Sociedade de Investimento Hoteleiro, S. A. R. L., apresente os elementos necessários à celebração do contrato de viabilização.

Resolução n.º 262/79:

Approva os orçamentos para 1979 das empresas públicas

Presidência do Conselho de Ministros, Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 295/79:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira certas competências exercidas, no âmbito regional, pelo Governo da República, através da Direcção-Geral dos Combustíveis.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 296/79:

Estabelece normas relativas ao ingresso nos quadros do Ministério da Agricultura e Pescas do pessoal oriundo dos ex-Grémios da Pesca.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho:

Portaria n.º 435/79:

Altera os quadros de pessoal de alguns serviços do Ministério do Trabalho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 436/79:

Introduz alterações no quadro do pessoal não dirigente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 297/79:

Dá nova redacção aos artigos 1.º, 3.º, 5.º e 55.º do Código do Imposto Profissional.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça e Secretaria de Estado da Administração Pública:

Decreto Regulamentar n.º 42/79:

Fixa a participação em custas dos oficiais de justiça de acordo com o estabelecido nos artigos 84.º e 161.º do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 298/79:

Estabelece normas referentes à segurança específica das instituições de crédito.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 437/79:

Altera vários artigos do Regulamento da Obra Social dos Ministérios da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 99, de 30 de Abril de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 131/79:

Determina que os membros dos conselhos de gestão das instituições de crédito do sector público cujo termo de mandato vier a ocorrer até 30 de Abril de 1979 se manterão em funções até 31 de Maio de 1979 se até àquela data não se operar a sua substituição.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 102, de 4 de Maio de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 133-A/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado, com restituição aos respectivos titulares, nas empresas do grupo J. Pimenta, S. A. R. L.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 292/79

de 17 de Agosto

Considerando a necessidade de tomar medidas visando obter a racional utilização de meios e a economia de esforços empenhados no âmbito das actividades relacionadas com o rastreio, *controlo* e combate à poluição marítima e com a investigação do mar;

Tendo em conta, neste propósito, as estruturas já existentes na Marinha, por um lado, e algumas formas daquelas actividades que *paralelamente vêm sendo* desenvolvidas pela Comissão Executiva do Polígono de Acústica Submarina dos Açores, por outro;

Atendendo a que se torna desejável originar uma situação transitória susceptível de proporcionar ele-

mentos a considerar na definição e adopção das medidas acima aludidas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a funcionar no âmbito da Marinha, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior da Armada, a Comissão Executiva do Polígono de Acústica Submarina dos Açores (CEPASA), criada pelo Decreto-Lei n.º 162/72, de 15 de Maio.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo 1.º, observar-se-á o seguinte:

- a) As dotações a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 384/75, de 22 de Julho, são afectadas à Marinha na parte relativa aos encargos de ocorrência posterior à data da entrada em vigor do presente diploma;
- b) O pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do diploma mencionado no artigo 1.º regressa ao seu quadro de origem até sessenta dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma;
- c) O pessoal do quadro a que se refere o artigo 1.º do diploma que tem vindo a ser mencionado, com exclusão daquele a que alude a alínea b), e o pessoal eventual actualmente em serviço na CEPASA, passam a ficar vinculados à Marinha, nas condições em que se encontravam na CEPASA, até reestruturação desta;
- d) Transitam para a Marinha as instalações da CEPASA, quer as próprias como as alugadas, e ainda o seu mobiliário, equipamento e todo o restante material, incluindo os arquivos existentes;
- e) São também afectadas à Marinha, em conformidade com as disposições legais aplicáveis, as instalações pertencentes ao património do Estado utilizadas pela CEPASA.

Art. 3.º — 1 — A gerência dos fundos da CEPASA, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 384/75, passa a competir ao conselho administrativo da Direcção-Geral dos Serviços do Fomento Marítimo (DGSFM).

2 — Mantém-se no conselho administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas as responsabilidades que lhe são cometidas pelas disposições citadas no número anterior em relação a todas as importâncias cobradas e encargos assumidos até à data de entrada em vigor do presente diploma. Os valores apurados no encerramento destas responsabilidades, na parte complementar ao estabelecido na alínea a) do artigo 2.º deste diploma, serão entregues ao conselho administrativo da DGSFM.

Art. 4.º Até à reestruturação do organismo de que trata o presente diploma, o Chefe do Estado-Maior da Armada poderá delegar no director-geral do Instituto Hidrográfico a competência necessária para a resolução de assuntos decorrentes do funcionamento da CEPASA.

Art. 5.º Este decreto-lei produz efeitos a partir do dia 1 do segundo mês contado da data da sua publicação no *Diário da República*.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho con-

jun'co do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefe do Estado-Maior da Armada.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 26 de Julho de 1979.

Promulgado em 1 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 293/79
de 17 de Agosto

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de Janeiro, algumas categorias de pessoal civil de determinadas escalas hierárquicas dos quadros orgânicos foram integradas na mesma letra por força do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 506/75, de 18 de Setembro, embora continuando a existir diferenciação de funções;

Convindo eliminar o desfasamento existente entre as letras da tabela de vencimentos atribuídas a certo pessoal civil ao serviço da Força Aérea e as dos demais funcionários ao serviço de outros ramos das forças armadas com idênticas qualificações técnicas e o mesmo nível de funções;

Havendo ainda toda a vantagem em uniformizar as designações a que corresponderem funções semelhantes.

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As letras correspondentes às categorias do pessoal civil da Força Aérea dos grupos XII e XIV dos quadros I e II, anexos ao Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 837-A/76, de 2 de Dezembro, são modificadas em conformidade com o seguinte:

Grupo XII «Pessoal de refeitório, messe e cozinha»:

Cozinheiro-chefe — letra Q;
Cozinheiros — letra R;
Chefes de mesa — letra Q;
Empregado de mesa — letra R.

Grupo XIV «Pessoal diverso»:

Barbeiros — letra S;
Alfaiates — letra S;
Sapateiros — letra S;
Jardineiros — letra S.

Art. 2.º Passam a ser designados por técnicos de identificação e classificação de material de 1.ª classe e técnicos de identificação e classificação de material de 2.ª classe os actuais técnicos de classificação de material de 1.ª classe e técnicos de classificação em material de 2.ª classe, respectivamente.

Art. 3.º Os efeitos administrativos das alterações resultantes do artigo 1.º reportar-se-ão a 1 de Janeiro de 1978.

Art. 4.º Os encargos resultantes do presente diploma serão suportados, no ano económico de 1979, pelas disponibilidades das rubricas adequadas do ac-

tual orçamento da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 14 de Maio de 1979.

Promulgado em 13 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 434/79
de 17 de Agosto

Considerando o disposto no § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado para § 5.º pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

O Conselho Administrativo da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea exerce a sua acção no que respeita a todas as dotações inscritas no cap. 03, com a designação «Despesas gerais da Força Aérea», do orçamento ordinário da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea para 1979.

Estado-Maior da Força Aérea, 1 de Agosto de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea Interino, *Jorge Manuel Brochado de Miranda*, general.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declara-se que se verificam na Portaria n.º 388/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 178, de 3 de Agosto de 1979, as inexactidões que a seguir se rectificam:

Em «3) Para os instruendos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos da Força Aérea», onde se lê:

Camisolas sem mangas	2
Casacos sem mangas	2
Casacos de campanha (a)	2

deve ler-se:

Camisolas sem mangas	2
Casacos de campanha (a)	2

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 7 de Agosto de 1979. — O Secretário Permanente, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 260/79

Recusa de ratificação do Decreto-Lei n.º 234/79,
de 24 de Julho

A Assembleia da República deliberou, em reunião do dia 27 de Julho de 1979, recusar a ratificação

do Decreto-Lei n.º 234/79, de 24 de Julho (alteração do Decreto-Lei n.º 554-A/76, de 16 de Julho — produção de pasta celulósica).

Assembleia da República, 27 de Julho de 1979. — O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com omissão da menção de publicação no *Boletim Oficial* de Macau, que assim se rectifica:

Na Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), após a data de aprovação deve ler-se: «Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau».

Assembleia da República, 30 de Julho de 1979. — O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Normativo n.º 203/79

Reconhecendo-se a necessidade de proceder à revisão dos quantitativos fixados no despacho conjunto de 1 de Maio de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 24 de Maio de 1976;

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 377/75, de 18 de Julho;

Havendo a concordância do Ministro das Finanças e do Plano, esabelece-se o seguinte:

1.º As percentagens fixadas no despacho acima mencionado são aumentadas, respectivamente, para 80 % e para 45 %.

2.º O presente despacho tem efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de Julho de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

Despacho Normativo n.º 204/79

1 — Nos termos do artigo 298.º do Código de Justiça Militar, aprovo o seguinte quadro orgânico para a secretaria do Supremo Tribunal Militar:

A) Pessoal militar

Funções	Postos	Qualquer ramo	Exército	Armada	F. Aérea	Totais
Secretário	Tenente-coronel ou capitão-de-fregata	1		-	-	1
Adjuntos	Capitão ou primeiro-tenente	1		-	-	2
	Tenente ou segundo-tenente	(a) 1		-	-	
Secretaria	Sargento-ajudante	1	-	-	-	1
	Primeiro-sargento ou segundo-sargento	-	2	1	-	3
	Cabos	-	1	-	1	2
Condutores auto	Primeiro-sargento ou segundo-sargento	-	1	-	-	1
	Praças	-	-	-	2	2
Ordenança	Cabo	-	1	-	-	1
Telefonistas	Praças	-	-	(b) 2	-	2

(a) Deve ser do SG

(b) Podem ser de qualquer classe.

B) Pessoal civil

Escriturários-dactilógrafos	3
Motoristas	1
Contínuos	3

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de Julho de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas. — *António Ramalho Eanes*, general.

~~~~~

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 294/79

de 17 de Agosto

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84/79, de 17 de Abril, que estabelece o regime de abonos aos membros do Conselho Nacional do Plano, é assaz vago e impreciso na definição dos montantes das prestações que prevê, enunciando-as de uma maneira global, e não especificada.

Acontece, porém, que há nas instituições portuguesas lugares paralelos que podem — devem — servir de paradigma para uma desejável uniformização de tais abonos; concretamente, o regime estabelecido para os Deputados, em matéria de ajudas de custo, e o que vigora para os membros do Conselho de Imprensa, no que tange ao quantitativo das senhas de presença.

Assim, estabelece-se ora um regime idêntico para os membros do Conselho Nacional do Plano.

Por outro lado, aproveita-se o ensejo para protelar o início da vigência do regime de autonomia administrativa conferido ao Conselho, pois foi por ele significado que, por deficiências de estrutura, se lhe torna necessária uma transição mais lenta.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84/79, de 17 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º — 1 — As remunerações do presidente do Conselho Nacional do Plano serão fixadas por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e do Plano, sendo as dos vice-presidentes fixadas pelas mesmas entidades, sob proposta do presidente.

2 — Os representantes referidos nas alíneas b) a h) do artigo 15.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, têm direito a transporte e às seguintes ajudas de custo:

- Os residentes fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal e Barreiro, às fixadas para a categoria B do funcionalismo público, abonadas por cada dia de presença em reunião plenária ou de comissão e mais um dia por semana;
- Os representantes que residam nos concelhos referidos na alínea anterior terão

direito a um terço da ajuda de custo na mesma referida;

- Os referidos representantes, quando se desloquem em missão oficial no País, fora dos casos previstos nas alíneas anteriores, ou no estrangeiro, têm direito às correspondentes despesas de deslocação, nas condições estabelecidas para a categoria B do funcionalismo público.

3 — Os representantes referidos nas alíneas b) a h) do artigo 15.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, terão direito a uma senha de presença no valor de um décimo do salário mínimo nacional por cada dia de reunião em que compareçam.

Art. 2.º Até ao final do ano económico em curso, o Conselho Nacional do Plano manterá o regime administrativo anterior ao Decreto-Lei n.º 84/79, de 17 de Abril, ficando em suspenso até àquela data a aplicação do disposto no artigo 3.º do referido diploma.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto Regulamentar n.º 41/79

de 17 de Agosto

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 196/78, de 17 de Março, que criou o Serviço Central de Pessoal na directa dependência da Secretaria de Estado da Administração Pública, o regime aplicável aos seus funcionários, designadamente no que se refere aos requisitos de admissão e promoção, deveria ser definido no diploma regulamentar da Secretaria de Estado;

Considerando que, muito embora tenham decorrido mais de três anos, não foi ainda publicado o diploma que regulamentava o regime referente aos processos de admissão e de promoção, o que tem impossibilitado uma gestão minimamente racional do quadro do Serviço Central de Pessoal, originando situações inconvenientes de precariedade para os funcionários, que redundam altamente prejudiciais para estes e para o normal funcionamento dos serviços;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Até à publicação da Lei Orgânica da Secretaria de Estado da Administração Pública e dos diplomas regulamentares necessários à sua aplicação, o provimento dos lugares do quadro do Serviço Central de Pessoal será feito do seguinte modo:

- No que diz respeito às carreiras a que se refere o Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de

Junho, de acordo com as disposições constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 3 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei;

- b) No que diz respeito aos lugares de chefe de repartição e de chefe de secção, por escolha do Secretário de Estado da Administração Pública de entre, respectivamente, chefes de secção e primeiros-oficiais com três anos de serviço na categoria e informação de serviço não inferior a bom;
- c) No que diz respeito à carreira de técnico auxiliar, o provimento será feito de entre indivíduos que possuam o curso geral do ensino secundário ou habilitação equivalente e de acordo com as disposições constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 2.º Até à publicação dos decretos regulamentares a que se refere o artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 4.º do citado decreto-lei, os métodos de selecção e os sistemas de classificação de serviço serão definidos por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — António Jorge de Figueiredo Lopes*

Promulgado em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 261/79

A Salvor — Sociedade de Investimento Hoteleiro, S. A. R. L., foi desintervencionada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/79, de 28 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 21 de Abril de 1979.

Considerando a impossibilidade de a Salvor apresentar à instituição bancária competente todos os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização até à data fixada na citada resolução;

Considerando imperioso a não destruição das condições existentes para a viabilização da sociedade, tendo em conta não só a real complexidade das situações herdadas, mas sobretudo a sua projecção no sector do turismo;

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Julho, resolveu:

1 — Prorrogar até 30 de Novembro de 1979 o prazo referido no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/79, de 28 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 21 de Abril de 1979, data limite para que a administração da Salvor apresente à instituição bancária maior credora todos os elementos necessários à celebração do contrato de viabilização, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação subsequente.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril, prorrogar por cento e oitenta dias os prazos fixados nos n.ºs 8 e 11 da Resolução n.º 113/79, de 28 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 21 de Abril de 1979, que determinou a cessação da intervenção do Estado na Salvor — Sociedade de Investimento Hoteleiro, S. A. R. L., com os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Resolução n.º 262/79

Do exame dos projectos de orçamento para 1979 das principais empresas do sector empresarial do Estado, efectuado pela Comissão de Financiamento, criada pelo n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, conclui-se que a previsão do esforço financeiro do Estado no corrente ano para fazer face às necessidades daquelas empresas excede largamente as verbas para o efeito inscritas no Orçamento Geral do Estado para 1979.

Face a esta situação, o Conselho de Ministros, reunido em 25 de Julho de 1979, resolveu:

1 — Aprovar, na generalidade, os orçamentos apresentados pelas empresas do sector empresarial do Estado em tudo quanto não contrarie o disposto na presente resolução.

2 — Considerar que no corrente ano as empresas do sector empresarial do Estado contarão com o apoio financeiro do Estado, previsto, quer nas resoluções do Conselho de Ministros relativas a dotações de capital e a subsídios não reembolsáveis, quer nos despachos normativos dos Ministros da Tutela e das Finanças e do Plano emitidos em execução daquelas resoluções.

3 — Os Ministérios da Tutela, em conjugação com os conselhos de gerência das empresas públicas, deverão adaptar os seus programas e orçamentos às resoluções referidas no número anterior.

4 — Que na actualização orçamental prevista no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, os órgãos responsáveis pelas empresas tenham em conta, além do disposto nos números anteriores, a imperiosa necessidade de se proceder a uma rigorosa redução de encargos de carácter facultativo, tomando-se em consideração o despacho do Primeiro-Ministro de 12 de Julho do corrente ano.

5 — As comissões de fiscalização das empresas do sector empresarial do Estado ficam responsabilizadas pelo *contrôle* da aplicação da presente resolução, devendo participar ao Ministério da Tutela e ao Ministério das Finanças e do Plano qualquer desvio que se venha a verificar, nomeadamente quanto a autorização de despesas não fundamentais.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS,  
GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA  
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
E MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**

**Decreto-Lei n.º 295/79**

de 17 de Agosto

Prosseguindo na política de regionalização de serviços para assim se consolidar a autonomia conferida pela Constituição às regiões autónomas, considera-se oportuno que seja transferido para a Região Autónoma da Madeira o conjunto de competências exercidas, no âmbito regional, pelo Governo da República, através da Direcção-Geral dos Combustíveis.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida para a Região Autónoma da Madeira a competência conferida ao Governo da República nas seguintes matérias, quando digam respeito exclusivamente à Região:

- a) Licenciamento das instalações de armazenagem de petróleos brutos, seus derivados e resíduos, a que se referem as bases VIII e IX da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937;
- b) Licenciamento das instalações de combustíveis sólidos, nos termos definidos pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 46 923, de 28 de Março de 1966;
- c) Autorizar a importação, exportação, construção, reparação, instalação, utilização ou simples funcionamento de recipientes sob pressão, bem como a construção, instalação e utilização de chaminés de descarga de efluentes na atmosfera, de acordo com o Decreto-Lei n.º 101/74, de 14 de Março;
- d) Autorizar a instalação e funcionamento de motores e exercer a sua fiscalização, nos termos do Regulamento de Motores, aprovado pelo Decreto n.º 14 421, de 13 de Outubro de 1927;
- e) Determinar exames periódicos às instalações de geradores de vapor, nos termos do Decreto n.º 45 115, de 5 de Julho de 1963.

Art. 2.º Os órgãos do Governo da Região Autónoma determinarão quais os serviços regionais que substituirão os serviços da Administração Central mencionados nos diplomas legais referidos no número anterior, fazendo a necessária adaptação à estrutura orgânica regional.

Art. 3.º Os órgãos e serviços directamente dependentes do Governo da República prestarão aos serviços regionais que venham a assumir as competências que são transferidas pelo presente decreto-lei o apoio técnico e administrativo que estiver dentro das suas possibilidades, a solicitação expressa do Governo Regional.

Art. 4.º — 1 — Os serviços regionais fornecerão à Direcção-Geral de Energia as informações e dados que aquela Direcção-Geral lhes solicitar, a fim de obter, no contexto nacional, a actualização do conhecimento das instalações de produção, transformação,

transporte, armazenagem e utilização de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, seus derivados e substitutos, e dos respectivos consumos.

2 — Para satisfação do estabelecido no número anterior, o Gabinete do Ministro da República, o Ministério da Indústria e Tecnologia e o Governo Regional acordarão acerca da periodicidade, forma, natureza e extensão das referidas informações e dados.

Art. 5.º As questões suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros da República e da Indústria e Tecnologia, ouvido o Governo Regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DA AGRICULTURA E PESCAS**

**Decreto-Lei n.º 296/79**

de 17 de Agosto

Ao criar a Secretaria de Estado das Pescas, o Decreto-Lei n.º 240/74, de 5 de Junho, abriu igualmente o processo de extinção das organizações estatais e paraestatais que exerciam a sua actividade no domínio da exploração, utilização e investigação das pescas e dos recursos vivos aquáticos, entre as quais se contavam os Grémios dos Armadores da Pesca da Baleia, da Pesca de Arrasto e da Pesca da Sardinha.

Decorridos cerca de cinco anos sobre a data da publicação daquele diploma, e não obstante se encontrarem já transferidos para o Estado alguns dos direitos anteriormente titulados por aqueles organismos, não foi possível chegar ainda à sua efectiva extinção.

Para tanto terá decisivamente contribuído a indefinição gerada relativamente ao destino do pessoal.

Com efeito, dispunha então o n.º 4 do artigo 4.º do citado diploma que o pessoal das organizações extintas transitaria para os serviços da Secretaria de Estado que acabava de ser criada, mediante despacho do Secretário de Estado das Pescas. Circunstâncias várias terão obstado a que este mecanismo fosse aplicado à maioria do pessoal, e a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio — Lei Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas —, deixou de o poder ser.

Com o presente diploma pretende-se assegurar ao pessoal por ele abrangido a integração nos quadros do Ministério da Agricultura e Pescas, com respeito pelos critérios que vêm sendo seguidos, assim se contribuindo para que a tarefa da efectiva extinção dos grémios da pesca, passando a envolver apenas os aspectos de natureza patrimonial, possa rapidamente chegar a termo.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O pessoal que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 240/74, de 5 de Junho, prestava serviço a tempo inteiro nos Grémios dos Armadores da Pesca da Baleia, da Pesca de Arrasto e da Pesca da Sardinha e cujas remunerações são ainda suportadas pelas verbas orçamentais da Direcção-Geral das Pescas, sob a designação «Transferências — Sector público», ingressará nos quadros do Ministério da Agricultura e Pescas, com observância das regras seguintes.

2 — O pessoal com categorias integradas em carreiras e que reúna os requisitos gerais de provimento, designadamente os que respeitam às habilitações literárias, ingressará nos quadros únicos com as categorias que resultam da aplicação da tabela de equivalência anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, podendo recorrer-se, se necessário, ao mecanismo previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro.

3 — O pessoal que não reúna os requisitos para provimento nas categorias constantes da tabela referida no número anterior, bem como o pessoal com categoria não prevista na mesma, manterá a actual categoria, a qual será extinta à medida que o lugar vagar.

4 — Para aplicação do disposto no número anterior, considera-se a actual remuneração ajustada à letra de vencimentos da tabela aprovada pelo Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio, a que corresponda vencimento de montante imediatamente superior.

5 — O pessoal referido no n.º 4 do presente artigo, logo que reúna os requisitos legais, será reclassificado e ingressará nos quadros únicos do Ministério da Agricultura e Pescas mediante listas nominativas aprovadas pelo Ministro, visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, considerando-se definitivamente investidas por respectivos lugares a partir da data da publicação daquelas listas.

Art. 2.º O pessoal a que se refere o artigo anterior será provido mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo Ministro da Agricultura e Pescas, visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, com dispensa de quaisquer outros requisitos ou formalidades.

Art. 3.º — 1 — O tempo de serviço prestado nos organismos de coordenação económica e nos organismos corporativos pelo pessoal abrangido pelo presente diploma será contado para todos os efeitos legais.

2 — O pessoal a que se refere este diploma ficará abrangido pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio.

Art. 4.º A comissão administrativa da Direcção-Geral das Pescas apresentará uma proposta com vista à transferência dos bens e direitos de natureza patrimonial dos organismos referidos no artigo 1.º

Art. 5.º As dúvidas resultantes da interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da

Administração Pública, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Promulgado em 25 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.

#### ANEXO

##### Tabela de equivalências

| Designação nos organismos extintos                    | Categoria na função pública |
|-------------------------------------------------------|-----------------------------|
| Chefe de serviços (habilitado com licenciatura) ..... | Técnico de 2.ª classe.      |
| Técnico de finanças .....                             | Técnico de 2.ª classe.      |
| Primeiro-oficial .....                                | Primeiro-oficial.           |
| Segundo-oficial .....                                 | Segundo-oficial.            |
| Terceiro-oficial .....                                | Terceiro-oficial.           |
| Telefonista .....                                     | Telefonista.                |
| Contínuo de 1.ª classe .....                          | Contínuo.                   |
| Contínuo de 2.ª classe .....                          | Contínuo.                   |
| Paquete .....                                         | Contínuo.                   |

O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO

Portaria n.º 435/79  
de 17 de Agosto

As dotações dos quadros de pessoal do Ministério do Trabalho, inicialmente inscritas nos mapas anexos aos Decretos-Leis n.ºs 47/78 e 48/78, de 21 de Março, sofreram já um primeiro ajustamento através da Portaria n.º 405/78, de 25 de Julho, em cujo preâmbulo se esclarecia ser essa medida resultante da aplicação ao pessoal abrangido pelos dois diplomas do despacho de primeiro provimento proferido pelo Ministro do Trabalho ao abrigo do artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 47/78.

Um conjunto de situações que apenas foi possível detectar quando o referido processo se encontrava já numa fase adiantada de execução e que, em termos de uma correcta política de pessoal, haverá que acautelar torna necessário proceder a um segundo ajustamento daqueles quadros, o qual, tal como o primeiro, não envolverá qualquer aumento de encargos, dado que a ampliação, em algumas categorias, do número das respectivas dotações, que se revelaram insuficientes, será compensado pela redução de outras, em que será possível fazê-lo sem quebra da eficácia exigível ao respectivo serviço.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Trabalho e

pelo Secretário de Estado da Administração Pública, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 47/78 e do n.º 5 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 48/78, de 21 de Março:

1.º Os mapas a que se refere o artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, respeitantes à Secretaria-Geral, ao Serviço de Organização e Gestão de Pessoal, ao Serviço de Informação Científica e Técnica, ao Serviço de Comunicação Social e Relações Públicas, à Direcção-Geral do Trabalho e à Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, passam a ter a composição constante dos anexos ao presente diploma que a eles se reportam.

2.º O mapa a que se refere o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 48/78, de 21 de Março, respeitante à Inspeção do Trabalho, passa a ter a composição constante do anexo ao presente diploma que a ela se reporta.

3.º As alterações constantes da presente portaria produzem efeitos desde 22 de Março de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

#### Mapas a que se refere o n.º 1.º

##### Secretaria-Geral

| Número de lugares             | Categorias                                                   | Letras de vencimento |
|-------------------------------|--------------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>Pessoal dirigente</b>      |                                                              |                      |
| 1                             | Secretário-geral .....                                       | B                    |
| 2                             | Adjuntos .....                                               | C                    |
| 4                             | Chefes de repartição .....                                   | F                    |
| 55                            | Chefes de secção .....                                       | J                    |
| <b>Pessoal técnico</b>        |                                                              |                      |
| 6                             | Adjuntos técnicos principais, de 1.ª e 2.ª classes (a) ..... | H, J e K             |
| 3                             | Técnicos auxiliares principais .....                         | J                    |
| 2                             | Técnicos auxiliares de 1.ª classe .....                      | L                    |
| 2                             | Técnicos auxiliares de 2.ª classe .....                      | M                    |
| <b>Pessoal administrativo</b> |                                                              |                      |
| 90                            | Primeiros-oficiais .....                                     | L                    |
| 160                           | Segundos-oficiais .....                                      | N                    |
| 290                           | Terceiros-oficiais .....                                     | Q                    |
| 140                           | Escrivães-dactilógrafos .....                                | S                    |
| 2                             | Tesoureiros de 1.ª e 2.ª classes .....                       | J e L                |
| 1                             | Ajudante de tesoureiro .....                                 | Q                    |
| 6                             | Secretários recepcionistas de 1.ª classe .....               | L                    |
| 5                             | Secretários recepcionistas de 2.ª classe .....               | N                    |
| <b>Pessoal auxiliar</b>       |                                                              |                      |
| 1                             | Fiel de armazém .....                                        | R                    |
| 1                             | Fiel auxiliar .....                                          | S                    |
| 64                            | Telefonistas .....                                           | S                    |
| 1                             | Correio (a) .....                                            | S                    |
| 102                           | Motoristas .....                                             | S                    |
| 89                            | Contínuos .....                                              | T                    |
| 2                             | Porteiros .....                                              | T                    |
| 107                           | Auxiliares de limpeza .....                                  | U                    |
| 5                             | Paquetes .....                                               | —                    |

| Número de lugares       | Categorias                                               | Letras de vencimento |
|-------------------------|----------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>Pessoal operário</b> |                                                          |                      |
| 1                       | Encarregado geral .....                                  | M                    |
| 2                       | Mecânicos electricistas principais e de 1.ª classe ..... | O e P                |
| 1                       | Ajudante de electricista .....                           | S                    |
| 2                       | Carpinteiros de 1.ª e 2.ª classes .....                  | Q e R                |
| 1                       | Ajudante de carpinteiro .....                            | T                    |
| 2                       | Pedreiros de 1.ª e 2.ª classes .....                     | Q e R                |
| 1                       | Ajudante de pedreiro .....                               | T                    |
| 2                       | Pintores de 1.ª e 2.ª classes .....                      | Q e R                |
| 1                       | Ajudante de pintor .....                                 | T                    |

(a) Lugares a extinguir logo que vaguem.

#### Serviço de Organização e Gestão de Pessoal

| Número de lugares        | Categorias                                                   | Letras de vencimento |
|--------------------------|--------------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>Pessoal dirigente</b> |                                                              |                      |
| 1                        | Director de serviços .....                                   | D                    |
| 2                        | Chefes de divisão .....                                      | E                    |
| <b>Pessoal técnico</b>   |                                                              |                      |
| 1                        | Técnico assessor .....                                       | D                    |
| 10                       | Técnicos principais .....                                    | E                    |
| 4                        | Técnicos de 1.ª classe .....                                 | F                    |
| 6                        | Técnicos de 2.ª classe .....                                 | H                    |
| 2                        | Técnicos de 3.ª classe (a) .....                             | I                    |
| 2                        | Adjuntos técnicos principais, de 1.ª e 2.ª classes (a) ..... | H, J e K             |
| 1                        | Técnico auxiliar principal .....                             | J                    |
| 2                        | Técnicos auxiliares de 1.ª classe .....                      | L                    |
| 3                        | Técnicos auxiliares de 2.ª classe .....                      | M                    |
| 4                        | Técnicos auxiliares de 3.ª classe (a) .....                  | N                    |

(a) Lugares a extinguir logo que vaguem.

#### Serviço de Informação Científica e Técnica

| Número de lugares        | Categorias                                                   | Letras de vencimento |
|--------------------------|--------------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>Pessoal dirigente</b> |                                                              |                      |
| 1                        | Director de serviços .....                                   | D                    |
| 1                        | Chefe de divisão .....                                       | E                    |
| 1                        | Chefe de repartição .....                                    | F                    |
| <b>Pessoal técnico</b>   |                                                              |                      |
| 1                        | Técnico assessor .....                                       | D                    |
| 5                        | Técnicos principais .....                                    | E                    |
| 6                        | Técnicos de 1.ª classe .....                                 | F                    |
| 3                        | Técnicos de 2.ª classe .....                                 | H                    |
| 5                        | Adjuntos técnicos principais, de 1.ª e 2.ª classes (a) ..... | H, J e K             |
| 8                        | Técnicos auxiliares principais .....                         | J                    |
| 4                        | Técnicos auxiliares de 1.ª classe .....                      | L                    |
| 5                        | Técnicos auxiliares de 2.ª classe .....                      | M                    |
| 3                        | Técnicos auxiliares de 3.ª classe (a) .....                  | N                    |
| 5                        | Auxiliares técnicos (a) .....                                | Q                    |

| Número de lugares       | Categorias                                           | Letras de vencimento |
|-------------------------|------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>Pessoal operário</b> |                                                      |                      |
| 1                       | Chefe de impressão .....                             | M                    |
| 4                       | Impressores de <i>offset</i> de 1.ª e 2.ª classes.   | N e Q                |
| 5                       | Operadores de reprografia de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes. | O, Q e S             |
| 4                       | Auxiliares de oficina (a) .....                      | R                    |

(a) Lugares a extinguir logo que vaguem.

**Serviço de Comunicação Social e Relações Públicas**

| Número de lugares        | Categorias                                           | Letras de vencimento |
|--------------------------|------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>Pessoal dirigente</b> |                                                      |                      |
| 1                        | Director de serviços .....                           | D                    |
| <b>Pessoal técnico</b>   |                                                      |                      |
| 1                        | Técnico principal .....                              | E                    |
| 2                        | Técnicos de 1.ª classe .....                         | F                    |
| 3                        | Técnicos de 2.ª classe .....                         | H                    |
| 2                        | Técnicos de 3.ª classe (a) .....                     | I                    |
| 1                        | Adjunto técnico principal, de 1.ª e 2.ª classes (a). | H, J e K             |
| 5                        | Técnicos auxiliares principais .....                 | J                    |
| 2                        | Técnicos auxiliares de 1.ª classe ...                | L                    |
| 3                        | Técnicos auxiliares de 2.ª classe ...                | M                    |
| 1                        | Técnico auxiliar de 3.ª classe (a) ...               | N                    |

(a) Lugares a extinguir logo que vaguem.

**Direcção-Geral do Trabalho**

| Número de lugares        | Categorias                                              | Letras de vencimento |
|--------------------------|---------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>Pessoal dirigente</b> |                                                         |                      |
| 1                        | Director-geral .....                                    | B                    |
| 2                        | Subdirectores-gerais .....                              | C                    |
| 2                        | Directores de serviços .....                            | D                    |
| 6                        | Chefes de divisão .....                                 | E                    |
| <b>Pessoal técnico</b>   |                                                         |                      |
| 10                       | Técnicos assessores .....                               | D                    |
| 30                       | Técnicos principais .....                               | E                    |
| 50                       | Técnicos de 1.ª classe .....                            | F                    |
| 40                       | Técnicos de 2.ª classe .....                            | H                    |
| 3                        | Técnicos de 3.ª classe (a) .....                        | I                    |
| 9                        | Adjuntos técnicos principais, de 1.ª e 2.ª classes (a). | H, J e K             |
| 17                       | Técnicos auxiliares principais .....                    | J                    |
| 11                       | Técnicos auxiliares de 1.ª classe ...                   | L                    |
| 15                       | Técnicos auxiliares de 2.ª classe ...                   | M                    |
| 2                        | Técnicos auxiliares de 3.ª classe (a) ...               | N                    |

(a) Lugares a extinguir logo que vaguem.

**Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho**

| Número de lugares        | Categorias                                             | Letras de vencimento |
|--------------------------|--------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>Pessoal dirigente</b> |                                                        |                      |
| 1                        | Director-geral .....                                   | B                    |
| 1                        | Subdirector-geral .....                                | C                    |
| 3                        | Directores de serviços .....                           | D                    |
| 8                        | Chefes de divisão .....                                | E                    |
| <b>Pessoal técnico</b>   |                                                        |                      |
| 5                        | Técnicos assessores .....                              | D                    |
| 15                       | Técnicos principais .....                              | E                    |
| 20                       | Técnicos de 1.ª classe .....                           | F                    |
| 30                       | Técnicos de 2.ª classe .....                           | H                    |
| 7                        | Técnicos de 3.ª classe (a) .....                       | I                    |
| 5                        | Adjuntos técnicos principais, de 1.ª e 2.ª classes (a) | H, J e K             |
| 12                       | Técnicos auxiliares principais .....                   | J                    |
| 15                       | Técnicos auxiliares de 1.ª classe ...                  | L                    |
| 15                       | Técnicos auxiliares de 2.ª classe ...                  | M                    |
| 5                        | Técnicos auxiliares de 3.ª classe (a) ...              | N                    |

(a) Lugares a extinguir logo que vaguem.

**Mapas a que se refere o n.º 2.º****Inspeção do Trabalho**

| Número de lugares                   | Categorias                                              | Letras de vencimento |
|-------------------------------------|---------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>Pessoal dirigente</b>            |                                                         |                      |
| 1                                   | Inspector-geral .....                                   | B                    |
| 1                                   | Subinspector-geral .....                                | C                    |
| 5                                   | Inspectores superiores .....                            | C                    |
| 23                                  | Chefes de delegação .....                               | D                    |
| 15                                  | Chefes de subdelegação .....                            | E                    |
| 3                                   | Chefes de repartição .....                              | F                    |
| <b>Pessoal técnico de inspecção</b> |                                                         |                      |
| 7                                   | Inspectores-chefes .....                                | D                    |
| 15                                  | Inspectores principais .....                            | E                    |
| 45                                  | Inspectores de 1.ª classe .....                         | F                    |
| 50                                  | Inspectores de 2.ª classe .....                         | H                    |
| 40                                  | Inspectores-adjuntos principais .....                   | F                    |
| 60                                  | Inspectores-adjuntos de 1.ª classe .....                | H                    |
| 100                                 | Inspectores adjuntos de 2.ª classe .....                | J                    |
| 140                                 | Subinspectores principais .....                         | J                    |
| 200                                 | Subinspectores de 1.ª classe .....                      | L                    |
| 270                                 | Subinspectores de 2.ª classe .....                      | M                    |
| 120                                 | Estagiários .....                                       | Q                    |
| <b>Pessoal técnico</b>              |                                                         |                      |
| 3                                   | Técnicos principais .....                               | E                    |
| 1                                   | Técnico de 1.ª classe .....                             | F                    |
| 1                                   | Técnico de 2.ª classe .....                             | H                    |
| 7                                   | Adjuntos técnicos principais, de 1.ª e 2.ª classes (a). | H, J e K             |
| 28                                  | Técnicos auxiliares principais .....                    | J                    |
| 33                                  | Técnicos auxiliares de 1.ª classe ...                   | L                    |
| 47                                  | Técnicos auxiliares de 2.ª classe ...                   | M                    |
| 17                                  | Técnicos auxiliares de 3.ª classe (a) ...               | N                    |

(c) Lugares a extinguir logo que vaguem.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**Portaria n.º 436/79**

de 17 de Agosto

Considerando as implicações decorrentes, para o quadro do pessoal da Misericórdia de Lisboa, da publicação do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, que criou a carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica;

Considerando ainda a justiça de que se reveste a extensão aos fisioterapeutas e terapeutas-professores, incluídos no grupo 1.11 «De ensino na escola de reabilitação», da remuneração prevista por aquele diploma para a categoria de coordenador;

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 692/70, de 31 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Segurança Social, da Administração Pública e do Orçamento, introduzir no quadro do pessoal não dirigente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 690/74, de 24 de Outubro, as seguintes alterações:

1.º O grupo 1.7 «De radiologia» passa a denominar-se 1.7 «De diagnóstico e terapêutica» e a ter a composição seguinte:

| 1.7.1 -- Carreira de técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica |                                                                 |         |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|---------|
| 39                                                                    | Principal .....                                                 | H       |
| 70                                                                    | 1.ª classe .....                                                | I       |
| 16                                                                    | 2.ª classe .....                                                | J       |
| 1.7.2 -- Outro pessoal                                                |                                                                 |         |
| 2                                                                     | Auxiliar de farmácia hospitalar .....                           | (r) M/L |
| 5                                                                     | Auxiliar de laboratório .....                                   | L       |
| 1                                                                     | Primeiro-técnico de radiologia .....                            | L       |
| 2                                                                     | Encarregado de câmara escura .....                              | L       |
| 1                                                                     | Primeiro-técnico de electrodiagnóstico ....                     | L       |
| 2                                                                     | Técnico de oficinas de próteses e ortóteses de 1.ª classe ..... | K       |
| 1                                                                     | Técnico de oficinas de próteses e ortóteses de 2.ª classe ..... | L       |
| 1                                                                     | Ajudante de oficinas de próteses e ortóteses .....              | (r) M/L |

2.º O grupo 1.11 «De ensino na escola de reabilitação», alterado pela Portaria n.º 780/76, de 31 de Dezembro, passa a ter a composição que se segue:

|   |                                          |   |
|---|------------------------------------------|---|
| 4 | Fisioterapeuta-professor .....           | G |
| 6 | Terapeuta ocupacional-professor .....    | G |
| 4 | Terapeuta da fala-professor .....        | G |
| 8 | Enfermeiro de reabilitação-professor ... | G |

3.º São eliminados os subgrupos 1.4.2 «Outro pessoal», 1.6.2 «Carreira de técnicos auxiliares de laboratório» e 1.6.3 «Outro pessoal» e os grupos 1.8 «De electrodiagnóstico» e 1.9 «De reabilitação».

4.º Do grupo 1.17 «Outro pessoal» são eliminadas as categorias de técnico de dietética e de técnico de ortóptica.

5.º Do grupo 4 «Lugares a extinguir quando vagem» são eliminadas as categorias de técnico auxiliar analista e primeiro-técnico de radiologia.

6.º É aplicável ao pessoal da Misericórdia de Lisboa abrangido pelo presente diploma o disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 87/77, segundo a redacção dada a este artigo pelo Decreto-Lei n.º 378-A/78, de 4 de Dezembro.

7.º É acrescentada a seguinte observação às constantes da Portaria n.º 690/74:

(r) O pessoal com seis anos de efectivo exercício transita para a letra L, conforme dispõe o artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 26 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

**Decreto-Lei n.º 297/79**

de 17 de Agosto

Ao abrigo da autorização concedida nas alíneas a), b), d) e g) do artigo 18.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho:

O Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 3.º, 5.º e 55.º do Código do Imposto Profissional passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

e) As importâncias, qualquer que seja a sua natureza, recebidas pelos empregados por conta de outrem no exercício da sua actividade, ainda que não atribuídas pela respectiva entidade patronal;

f) Os subsídios e outros benefícios ou regalias sociais auferidos no exercício ou em razão do exercício da actividade profissional.

§ 3.º .....

Art. 3.º .....

f) Os subsídios de refeição até ao limite do quantitativo estabelecido para os servidores do Estado.

Art. 5.º Ficam igualmente isentos de imposto os contribuintes cujo rendimento colectável anual não seja superior a 92 000\$.

§ único .....

Art. 55.º .....

§ 1.º Os prazos de reclamação, ordinária ou extraordinária, e de impugnação, nos casos em que, feito o apuramento do rendimento colectável, não haja lugar a liquidação ou anulação de imposto nos termos dos artigos 32.º e 33.º, serão contados a partir do dia 2 de Julho do ano seguinte àquele em que as remunerações forem pagas ou atribuídas.

§ 2.º Os prazos de reclamação, ordinária ou extraordinária, e de impugnação para anulação do excesso de imposto deduzido e entregue nos termos dos artigos 27.º e 29.º serão contados a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que as remunerações forem pagas ou atribuídas.

Art. 2.º — 1 — As disposições constantes dos artigos 1.º, 3.º e 5.º do Código do Imposto Profissional, segundo a redacção dada pelo artigo 1.º do presente decreto-lei, são aplicáveis às remunerações ou rendimentos recebidos ou postos à disposição dos seus titulares nos anos de 1979 e seguintes.

2 — As importâncias que, por virtude das alterações referidas no número anterior, se considerarem a mais ou a menos deduzidas e entregues nos cofres do Estado nos termos dos artigos 26.º, 27.º e 29.º do Código serão compensadas, sempre que possível, nas importâncias a deduzir às remunerações ou rendimentos a pagar ou a atribuir até ao fim do ano em curso.

3 — As importâncias que não possam ser compensadas de conformidade com o número anterior serão objecto de liquidação ou restituição, nos termos dos artigos 32.º ou 33.º do Código.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Pinto Ribeiro*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Decreto Regulamentar n.º 42/79

de 17 de Agosto

Em cumprimento do estatuído nos artigos 84.º e 161.º do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, há que fixar a participação em custas dos oficiais de justiça.

Atendeu-se para tanto à qualidade e à quantidade de serviço a prestar.

Classificaram-se, assim, os tribunais em três grupos, em função da movimentação de processos e rendimento, conforme mapa anexo, e atribuiu-se uma per-

centagem fixa em função da letra do vencimento da respectiva categoria profissional, variável consoante o grupo de tribunais.

Por outro lado, para estimular uma maior produtividade de serviço, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Administração Pública poderão atribuir uma percentagem suplementar variável sempre que, excepcionalmente, se verifique um rendimento anormal de trabalho.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos de participação em custas, os tribunais onde os funcionários de justiça prestam serviço distribuem-se por três grupos, conforme mapa anexo.

Art. 2.º A participação em custas dos oficiais de justiça é estabelecida da seguinte forma:

- 1) Nos tribunais do 1.º grupo, em 23 %, 25 %, 29 %, 33 % e 40 % dos vencimentos, respectivamente, dos secretários dos tribunais superiores, secretários judiciais, escrivães de direito de 1.ª classe, escrivães-adjuntos e escriturários judiciais;
- 2) Nos tribunais do 2.º grupo, em 20 %, 23 %, 25 % e 30 % dos vencimentos, respectivamente, dos secretários judiciais, dos escrivães de direito de 1.ª classe, dos escrivães-adjuntos e dos escriturários judiciais;
- 3) Nos tribunais do 3.º grupo, em 17 %, 20 % e 25 % dos vencimentos, respectivamente, dos escrivães de direito de 1.ª classe, dos escrivães-adjuntos e dos escriturários judiciais;
- 4) Os escrivães de direito de 2.ª classe auferem a mesma participação em custas que os de 1.ª classe;
- 5) Os oficiais de diligências auferem a mesma participação em custas que os escriturários judiciais.

Art. 3.º — 1 — O secretário da Procuradoria-Geral da República auferirá idêntica participação em custas que os secretários dos tribunais superiores.

2 — O seu vencimento global não poderá ser superior ao dos secretários dos tribunais superiores.

Art. 4.º — 1 — Da aplicação destas percentagens não poderá resultar para qualquer funcionário d'atenuação da remuneração de exercício que presentemente auferir.

2 — Os secretários judiciais e os escrivães de direito dos tribunais superiores têm remuneração de exercício igual, respectivamente, aos secretários judiciais e escrivães de direito dos tribunais de Lisboa e Porto.

Art. 5.º — 1 — Mediante parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Administração Pública, por portaria, poderão atribuir aos funcionários que prestam serviço em tribunais onde se verifique excepcional produtividade um acréscimo de participação em custas até 6 % dos respectivos vencimentos para os secretários dos tribunais superiores, secretário da Procuradoria-Geral da República, secretários judiciais e escrivães de direito e até 10 % dos respectivos vencimentos para os restantes funcionários.

2 — O benefício referido no número anterior tem a duração de três anos, podendo ser renovado quando se verifique a excepcionalidade dos seus pressupostos.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — Eduardo Henriques da Silva Correia — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### Mapa anexo a que se refere o artigo 1.º

##### 1) Tribunais do 1.º grupo:

Supremo Tribunal de Justiça, Relação de Lisboa, Relação do Porto, Relação de Coimbra, Relação de Évora, Almada, Aveiro, Barcelos, Barreiro, Braga, Caldas da Rainha, Cascais, Coimbra, Évora, Faro, Figueira da Foz, Funchal, Guimarães, Leiria, Lisboa, Loures, Matosinhos, Oeiras, Ovar, Ponta Delgada, Porto, Santarém, Santo Tirso, Setúbal, Sintra, Viana do Castelo, Vila da Feira, Vila Franca de Xira, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia e Viseu.

##### 2) Tribunais do 2.º grupo:

Abrantes, Águeda, Albergaria-a-Velha, Alcobaça, Alenquer, Amarante, Anadia, Angra do Heroísmo, Arcos de Valdevez, Beja, Benavente, Bragança, Cantanhede, Cartaxo, Castelo Branco, Chaves, Covilhã, Elvas, Espinho, Estarreja, Fafe, Felgueiras, Fundão, Golegã, Guarda, Horta, Lamego, Loulé, Lousã, Mafra, Mangualde, Marinha Grande, Mirandela, Moita, Montalegre, Montijo, Olhão, Oliveira de Azeméis, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Peso da Régua, Pombal, Ponte de Lima, Portalegre, Portimão, Porto de Mós, Póvoa de Varzim, Rio Maior, Santa Comba Dão, Santa Cruz, Santiago do Cacém, S. João da Madeira, Seia, Seixal, Sertã, Sesimbra, Tomar, Tondela, Torres Novas, Torres Vedras, Vila do Conde, Vila Nova de Ourém, Vila Real e Vila Verde.

##### 3) Tribunais do 3.º grupo:

Albufeira, Alcácer do Sal, Alcanena, Alfândega da Fé, Alijó, Almeida, Almodôvar, Alvaiázere, Amares, Ansião, Arganil, Armamar, Arouca, Arraiolos, Avis, Baião, Boticas, Cabeceiras de Basto, Caminha, Carzedade de Ansiães, Castelo de Paiva, Castelo de Vide, Castro Daire, Celorico de Basto, Celorico da Beira, Cinfaes, Condeixa-a-Nova, Coruche, Cuba, Espoende, Estremoz, Ferreira do Alentejo, Ferreira do Zêzere, Figueira de Castelo Rodrigo, Figueiró dos Vinhos, Fornos de Algodres, Fronteira, Gouveia, Grândola, Idanha-a-Nova, Ilha das Flores, Ilha Graciosa, Ilha do Pico, Ilha de Santa Maria, Ilha de S. Jorge, Lagos, Lourinhã, Lousada, Mação, Macedo de Cavaleiros, Marco de Canaveses, Meda, Melgaço, Mértola, Mesão Frio, Miranda do Douro, Mogadouro, Moimenta da Beira, Monção, Monchique, Moncorvo, Mondim de Basto, Montemor-o-Novo, Montemor-o-Velho, Moura, Murça, Nisa, Nordeste, Odemira, Oleiros, Oliveira de Frades, Oliveira do Hospital, Ourique, Pampilhosa da Serra, Paredes de Coura, Penacova, Penamacor, Penela, Peniche, Pínhel, Ponta do Sol, Ponte da Barca, Ponte de Sor, Portel, Porto Santo, Póvoa do Lanhoso, Povoação, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Resende, Ribeira Grande, Sabrosa, Sabugal, S. João da Pesqueira, S. Pedro do Sul, S. Vicente, Sátão, Serpa, Silves, Soure, Tábua, Tabuaço, Tavira, Trancoso, Vagos, Val de Cambra, Valença, Valpaços, Vieira do Minho, Vila Flor, Vila Franca do Campo, Vila Nova de Cerveira, Vila Nova de Foz Coa, Vila Pouca de Aguiar, Vila da Praia da Vitória, Vila Real de Santo António, Vila Viçosa, Vimioso, Vinhais e Vouzela

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 298/79

de 17 de Agosto

A generalidade dos países europeus não conhece normas legais específicas sobre segurança bancária. Esta segurança integra-se na segurança pública em geral e, por isso, sujeita aos mesmos dispositivos legais. Além disso, em face do agravamento dos riscos resultantes da existência e funcionamento das instituições de crédito, por causa dos vultosos valores que estão à sua guarda, considera-se que elas próprias devem criar condições de funcionamento e apetrechar-se dos mecanismos necessários para prevenir os assaltos ou, pelo menos, reduzir os seus efeitos, e, numa segunda fase, permitir a actuação eficaz das forças de polícia.

Todavia, em face das enormes proporções, com perda de vidas e bens, que este tipo de criminalidade tem atingido no nosso país, o Governo considera que, sem se afastar daqueles princípios, não pode demitir-se das suas funções de defesa da legalidade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Princípio geral)

A segurança específica das instituições de crédito é da responsabilidade das próprias instituições.

#### ARTIGO 2.º

##### (Noção)

Entende-se por segurança das instituições de crédito a protecção dos meios e valores afectos ou à guarda das mesmas, bem como a defesa dos seus trabalhadores enquanto no exercício das suas funções, assim como das instalações daquelas instituições.

#### ARTIGO 3.º

##### (Âmbito de aplicação)

1 — Todas as instituições de crédito ficam sujeitas ao regime de segurança criado pelo presente diploma e seu regulamento relativamente a todos os locais onde tenham instalados os respectivos serviços.

2 — Ficam igualmente vinculados ao indicado regime os meios afectos ao transporte de fundos e valores das instituições de crédito.

#### ARTIGO 4.º

##### (Princípios gerais sobre segurança)

A segurança das instituições de crédito é garantida, designadamente, pelos seguintes meios e medidas:

- Existência de cofres ou casas-fortes com protecção físico-mecânica e electrónica;
- Contrôle de acessos aos locais onde se guardem ou manuseiem valores;
- Instalação de dispositivos de alarme electrónicos;
- Instalação de meios de protecção adequados à segurança e defesa dos trabalhadores,

das instalações e dos meios e valores afectos ou à guarda das instituições de crédito;

- e) Instalação e *contrôle* de meios de identificação e de detecção de pessoas e armas;
- f) Programação, protecção e vigilância dos meios de transporte de fundos e valores;
- g) Difusão de normas internas visando a institucionalização de uma disciplina de segurança a observar pelos trabalhadores, após audição das suas estruturas representativas, sempre que contenham disposições que não integrem directamente a relação laboral;
- h) Pessoal especialmente habilitado para o exercício das tarefas de segurança;
- i) Outros meios e medidas que vierem a ser propostas, pelo Instituto de Gestão Bancária, aos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna.

#### ARTIGO 5.º

##### (Equipamento de segurança)

As condições e características que os dispositivos de segurança devem satisfazer e quaisquer outras medidas ou normas de segurança serão propostas pelo Instituto de Gestão Bancária, abreviadamente designado por IGB, com parecer favorável da Comissão referida no artigo 9.º, aos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna.

#### ARTIGO 6.º

##### (Adequação tipológica)

A intensidade e adequação dos meios e medidas de segurança referidos para cada um dos tipos das instituições de crédito serão definidas nos termos do artigo anterior.

#### ARTIGO 7.º

##### (Conexão dos alarmes)

Os dispositivos de alarme a que se refere o artigo 4.º devem estar em conexão com as forças de segurança, nos termos que forem regulamentados.

#### ARTIGO 8.º

##### (Estruturas de segurança)

1 — Por iniciativa das instituições de crédito ou por proposta do IGB, obtido parecer da Comissão referida no artigo 9.º, podem ser criadas por aquelas, na dependência directa dos seus órgãos gestores, departamentos de segurança coordenadores da instalação, organização e funcionamento dos meios, medidas e serviços de segurança da respectiva instituição, onde será integrado todo o pessoal cuja missão seja a de assegurar a protecção e segurança dos seus trabalhadores, instalações e valores.

2 — No exercício das funções que lhe são cometidas no número anterior, o pessoal integrado nos departamentos de segurança, devidamente credenciado, tem direito ao uso dos meios de protecção e defesa de que possam dispor nos termos legais.

3 — Os órgãos de gestão devem indicar, por escrito, ao IGB a identidade dos responsáveis, pessoal de enquadramento e executivo dos departamentos de segurança, bem como a estrutura organizativa destes.

#### ARTIGO 9.º

##### (Comissão Permanente de Segurança das Instituições de Crédito)

Como órgão de coordenação, consulta e apoio para efeitos da segurança e protecção previstas neste diploma, é criada a Comissão Permanente de Segurança das Instituições de Crédito, abreviadamente designada por Comissão.

#### ARTIGO 10.º

##### (Constituição da Comissão)

1 — A Comissão é constituída por:

- a) Um representante do Ministério das Finanças e do Plano, que preside;
- b) Um representante do Ministério da Administração Interna;
- c) Um representante das instituições de crédito do sector público;
- d) Um representante das instituições de crédito do sector privado;
- e) Um representante dos sindicatos dos bancários;
- f) Um representante do Instituto de Gestão Bancária, que servirá de secretário.

2 — As deliberações são tomadas por maioria simples dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — Para estudo de assuntos de segurança, poderá o IGB, por sua iniciativa ou a pedido da Comissão, propor ao Ministro das Finanças e do Plano as requisições de pessoal que se revelarem necessárias.

4 — O expediente e apoio administrativo da Comissão ficam a cargo do IGB.

#### ARTIGO 11.º

##### (Atribuições da Comissão)

1 — São atribuições da Comissão:

- a) Estudar a política de segurança das instituições de crédito e propor as medidas atinentes à sua concretização;
- b) Estudar, propor e dar parecer sobre medidas que visem o melhoramento da segurança das instituições;
- c) Pronunciar-se sobre as questões de segurança das instituições de crédito cuja apreciação lhe seja atribuída por lei ou que o Governo ou o IGB entendam submeter-lhe;
- d) Dar parecer sobre as condições técnicas mínimas a que deverá obedecer o equipamento, as instalações, os dispositivos e departamentos de protecção e segurança das instituições de crédito;
- e) Dar parecer sobre todos os aspectos relativos à segurança e protecção das instituições de crédito, de qualquer dos seus membros ou do IGB.

2 — Os pareceres da Comissão são sempre veiculados através do IGB.

**ARTIGO 12.º****(Requisição de informações)**

Para cumprimento das suas atribuições, poderá o IGB, a pedido da Comissão, solicitar aos serviços públicos, às instituições de crédito e a quaisquer outras entidades, as informações e os elementos tidos por necessários à prossecução dos objectivos que lhe estão cometidos.

**ARTIGO 13.º****(Serviço de inspecção)**

1 — Na dependência do IGB poderá ser criado, caso as circunstâncias o recomendem, o Serviço de Inspeção de Segurança Bancária, abreviadamente designado por SISB, com funções de inspecção e *contrôle* de segurança das instituições de crédito.

2 — Os inspectores do SISB são nomeados e credenciados por despacho do Ministro das Finanças e do Plano sob proposta do IGB, sendo a respectiva categoria, vencimentos e quadro definidos em regulamento.

3 — Os referidos inspectores podem servir em regime de requisição e tomam posse perante o presidente do IGB.

**ARTIGO 14.º****(Competência)**

1 — Compete ao SISB proceder a inspecções, inquéritos e sindicâncias, bem como à fiscalização do sistema de segurança das instituições de crédito, em conformidade com as orientações do IGB, e à elaboração de participações por infracções às respectivas normas legais.

2 — No exercício das suas funções, os elementos do SISB, devidamente identificados e credenciados como tal, têm acesso aos locais sujeitos a fiscalização e inspecção, nas condições que vierem a ser fixadas em regulamento.

**ARTIGO 15.º****(Infracções disciplinares)**

Incorrem em infracção disciplinar os trabalhadores que não derem cumprimento às disposições do presente diploma e seus regulamentos, bem como às normas internas sobre segurança.

**ARTIGO 16.º****(Novas instalações das instituições de crédito)**

1 — Após a entrada em funções da Comissão referida no artigo 9.º, nenhum estabelecimento abrirá ao público sem prévio acordo do IGB, após obtenção de parecer favorável da aludida Comissão.

2 — Aplica-se o disposto no número anterior aos locais onde sejam instalados serviços que o IGB considere deverem ser abrangidos por aquele regime.

3 — Para o efeito, deve a respectiva instituição de crédito requerer prévia vistoria ao IGB.

**ARTIGO 17.º****(Normas genéricas)**

As normas genéricas sobre segurança a observar nas instituições de crédito são definidas em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e

da Administração Interna, sob proposta do IGB, após parecer da Comissão referida no artigo 9.º

**ARTIGO 18.º****(Normas transitórias)**

Até à efectiva entrada em funcionamento do IGB, as funções que lhe são atribuídas neste diploma serão exercidas pelo Banco de Portugal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — António Gonçalves Ribeiro.*

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES  
E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

**Portaria n.º 437/79**

**de 17 de Agosto**

Considerando que a Obra Social dos Ministérios da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações, na intenção de dar maior cobertura nas suas acções aos muitos beneficiários que se encontram distribuídos pelo País, necessita de estabelecer relações com outros organismos e actividades para além das instituições similares;

Considerando que a Obra Social aceitou a sugestão da Comissão Interministerial de Acção Social Complementar para que fossem abolidas as quotizações a que os seus beneficiários estavam obrigados;

Considerando as disposições do Decreto-Lei n.º 157/79, de 29 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e da Habitação e Obras Públicas, o seguinte:

1.º Os artigos 4.º, 19.º, 22.º, 25.º, 30.º, 36.º e 39.º do Regulamento da Obra Social dos Ministérios da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações, aprovado pela Portaria n.º 225/71, de 1 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º Para o bom desempenho das suas finalidades, a Obra Social poderá promover a colaboração com outras instituições similares ou quaisquer organismos da Administração Central, Regional e Local, em realizações de interesse comum, incluindo ainda a colaboração com cooperativas e actividades privadas.

Art. 19.º .....

1) .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Proceder à inscrição dos beneficiários, remetendo, mensalmente, aos serviços de contabilidade e tesouraria relações nominais elaboradas por organismo, incluindo os abatidos;

- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....

2) .....

**Art. 22.º — 1 — São beneficiários titulares da Obra Social todos os funcionários e agentes dos Ministérios da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações que se encontrem nas seguintes situações:**

- a) Que exerçam funções de carácter permanente, seja qual for a forma de provimento;
- b) Pessoal eventual, após seis meses de efectividade de serviço.

2 — Podem ainda inscrever-se como beneficiários os funcionários e agentes dos dois Ministérios que se encontrem nas seguintes condições:

- a) Compelidos por motivo de doença a passar à situação de licença sem vencimento ou licença ilimitada ou que, pelo mesmo motivo, se encontrem na situação de disponibilidade a aguardar vaga no quadro;
- b) A aguardar aposentação ou aposentados, com excepção dos que o forem compulsivamente nos termos do artigo 23.º do Estatuto Disciplinar;
- c) Outros servidores em situações especiais, a apreciar casuisticamente, dependendo a inscrição de resolução da direcção da Obra Social.

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os funcionários e agentes dos serviços autónomos que possuam assistência análoga à prestada pela Obra Social.

4 — A extensão dos benefícios da Obra Social aos agregados familiares a cargo dos beneficiários titulares pode ser parcial para alguns desses benefícios, ou para todos e em condições iguais às dos próprios titulares, ou diferentes, consoante constar dos regulamentos privativos de cada um dos diversos sectores de actividade.

**Art. 25.º — 1 — Os serviços de que dependem os funcionários e agentes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º procederão à sua inscrição como beneficiários titulares nos trinta dias subsequentes ao início das funções, em boletim de modelo a aprovar pela Obra Social.**

2 — Para o pessoal referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º, a inscrição é feita decorridos que sejam seis meses de efectividade de serviço, a efectuar nos mesmos moldes do número anterior.

3 — Os funcionários e agentes compreendidos no n.º 2 do artigo 22.º que pretendam inscrever-se devem apresentar uma declaração, por escrito, no serviço de que dependam, ou dependiam, a qual será remetida à Obra Social acompanhada de informação que permita avaliar se o pretendente satisfaz as condições de admissão.

**Art. 30.º — 1 — Perdem os direitos aos benefícios da Obra Social os funcionários e agentes que deixem de prestar serviço nos Ministérios da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações, por exoneração, dispensa ou demissão, ou passem à situação de inactividade fora do quadro por outra razão que não de doença.**

2 — A perda dos direitos referidos no número anterior abrange os membros do agregado familiar

**Art. 36.º — 1 — As dívidas para com a Obra Social dos beneficiários exonerados, demitidos ou dispensados, na situação de licença ilimitada e na de licença sem vencimento, não abrangidos pelo disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º, serão satisfeitas directamente na tesouraria da Obra Social, por meio de guia, no prazo de trinta dias após a notificação dos devedores, findo o qual se procederá de harmonia com o estabelecido no artigo 37.º**

2 — Para os beneficiários que, mudando de serviço, forem desempenhar funções públicas e mantenham o direito às regalias nos termos do artigo 22.º, deve ser o facto comunicado à Obra Social, pelo organismo em que o funcionário ou agente prestava serviço, não se alterando em relação a estes a forma de liquidação das suas dívidas à Obra Social.

3 — Compete, ainda, aos serviços a que se encontrem vinculados os beneficiários referidos no n.º 1 informar a Obra Social, com pontualidade, das datas das respectivas exonerações, dispensas ou demissões, da passagem à situação de licença ilimitada ou sem vencimento e o lugar da última residência habitual daqueles.

**Art. 39 — 1 —** .....

2 — Dependem sempre de despacho ministerial:

- a) .....
- b) .....
- c) Quaisquer acordos a celebrar com instituições similares, organismos da Administração Central, Regional e Local, cooperativas e actividades privadas;
- d) .....

2.º Fica revogado a partir de 31 de Dezembro de 1978 o artigo 32.º da Portaria n.º 225/71, de 1 de Maio.

3.º (transitório). No prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor desta portaria, os serviços dos dois Ministérios promoverão a inscrição na Obra Social dos funcionários e agentes actuais que, estando nas condições do n.º 1 do artigo 22.º, ainda não sejam beneficiários.

4.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e da Habitação e Obras Públicas, 19 de Julho de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo de Almeida Pina*.